



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028830-53.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada VERA LUCIA TAROZZI CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com imposição de penalidade em desproveito da autora, nos termos do presente acórdão, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JACOB VALENTE
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1028830-53.2022.8.26.0562

Apelante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Apelado: VERA LUCIA TAROZZI CALIXTO

Comarca: SANTOS

Voto n° 36454

*RECURSO – INÉPCIA – Recurso que não é inepto, porquanto de simples leitura do apelo se podem inferir os motivos pelos quais o banco pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu recebimento – Preliminar repelida.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de restituição de indébito e indenização por dano moral – Contrato de empréstimo consignado “portabilidade” que a autora afirmou não ter pactuado e que passou a gerar descontos sobre seu benefício previdenciário – Ação julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica e fixando indenização em quinze salários mínimos – Insurgência pelo banco – Acolhimento – Prova produzida pelo banco que comprova a contratação através de terminal de autoatendimento mediante cartão e senha pessoal e a quitação da avença junto ao banco originário e que é corroborada pela prova produzida na ação que a autora promoveu em face do banco originário (n° 1014712-38.2023.8.26.0562), onde comprovada a regularidade da contratação eletrônica por prova pericial e que foi julgada improcedente, lhe impondo, inclusive, penalidade por litigância de má-fé – Conclusão de que a contratação foi mesmo realizada pela própria autora e em seu próprio benefício, estando aqui a realizar auto contestação de operação livremente pactuada no intuito de obter vantagem que sabe indevida – Situação que configura litigância de má-fé e justifica a imposição de penalidade em seu desfavor (artigos 80 e 81/CPC), ressaltando-se o fato de que tal não

se inclui no beneplácito da gratuidade da justiça, podendo ser objeto de imediata execução pelo adverso – Multa arbitrada em 3% sobre o valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 81/CPC – Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão, invertido o ônus da sucumbência, observada a gratuidade sob a qual a autora litiga – Recurso provido, com imposição de penalidade em desproveito da autora, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou procedente** a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral que VERA LÚCIA TAROZZI CALIXTO moveu em face de ITAÚ UNIBANCO S/A em decorrência da averbação de contrato de empréstimo consignado oriundo de portabilidade a pedido do banco-réu junto ao seu benefício previdenciário e que aduziu não ter contratado, **para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, além da inexigibilidade do débito indicado na inicial, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em quinze salários mínimos, acrescida de correção monetária da sentença e de juros de 1% ao mês desde a citação**, sob os fundamentos de que o banco não comprovou que foi a autora quem, de fato, contratou a portabilidade questionada, sendo inarredável concluir que houve fraude por terceiros, que não exime a responsabilidade do banco.

Por conta da sucumbência, o banco ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela este – fls. 113/127 – aduzindo, em síntese, que demonstrou de forma inequívoca a contratação do empréstimo consignado através do uso de cartão e senha pela apelada e que tal contrato se refere à portabilidade de outro contrato de empréstimo que ela mantinha junto ao Banco do Rio Grande do Sul.

Afirma que a apelada compareceu até a agência para solicitar a portabilidade do contrato, a fim de reduzir a prestação, mantendo o mesmo número de parcelas (*redução da parcela de R\$ 46,90 para R\$ 40,51 sem alteração do prazo*), sendo ilegítima sua alegação de desconhecimento do contrato de origem, tendo obtido não só esse benefício de redução, mas também a quitação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato anterior.

Narra que, por se tratar de uma portabilidade, o valor do empréstimo é quitado diretamente junto ao Banco de origem, no caso, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, o que defende ter sido feito, inexistindo possibilidade de a contratação ter sido realizada sem o conhecimento da apelada, o que também é corroborado pelo desconto das parcelas ao longo do tempo sem qualquer insurgência por parte dela.

Arguindo inocorrência de fortuito interno ou de fato de terceiro, como tenta impor a sentença, sendo evidente a legítima contratação da portabilidade pela autora; ser necessária a expedição de ofício ao Banco do Rio Grande do Sul para confirmação da regular operação de portabilidade, pedido este que foi realizado, mas não foi analisado pelo condutor da lide; que inexistente qualquer restrição interna ou externa sobre o nome da parte autora, que, porém, ostenta outras anotações desabonadoras, mas que não foram por si requeridas; reiterando que houve 12 pagamentos pela apelada sem qualquer oposição antes do ajuizamento da ação; que a tutela de urgência deve ser revogada e que inexistente dano material ou moral no caso em tela, clama pela reforma da decisão, com o decreto de improcedência dos pedidos formulados e inversão do ônus da sucumbência ou ao menos pela redução do valor da indenização.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 128 e com resposta às fls. 135/146, com preliminar de inépcia.

Houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual por parte do ITAÚ UNIBANCO às fls. 149.

Determinado à parte autora a juntada de documentos, sobreveio a petição de fls. 154/315, com resposta pelo banco defendendo a regularidade da portabilidade.

O presente recurso foi enviado à Mesa para julgamento presencial em 17/10/2023 e foi retirado de pauta por este Relator, posto que observado que o contrato aqui questionado (portabilidade) era oriundo de contrato primitivo que a autora discutia nos autos da ação nº 1014712-38.2023.8.26.0562, que se encontrava em fase de instrução processual, determinando-se, por esse motivo, a suspensão do julgamento do presente recurso, com avocação daquele outro processo oportunamente, a fim de que houvesse julgamento conjunto, visando evitar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prolação de decisões conflitantes.

Conforme informação prestada pela Secretaria Judiciária às fls. 580/582, a demanda que gerou a suspensão do presente recurso foi julgada improcedente em primeiro grau e, ante a inexistência de recurso, já transitou em julgado, sendo remetida ao arquivo.

Por não se justificar mais a suspensão, retoma-se o julgamento do presente.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Preliminarmente, rechaça-se a arguição de inépcia, porquanto de simples leitura do recurso se podem inferir os motivos pelos quais o banco pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento, a teor do contido no art. 1.010/CPC.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do banco comportam acolhida, como será demonstrado, ficando a autora condenada como litigante de má-fé.

A autora narrou desconhecer a contratação do empréstimo consignado 'portabilidade' nº 0049776948920211207C averbado junto ao benefício previdenciário que auferia, pretendendo, por isso, a declaração de inexistência de relação jurídica, a inexigibilidade do débito, restituição dobrada dos valores descontados e indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

O banco-réu, em sua contestação, esclareceu que a contratação decorreu da portabilidade solicitada pela autora acerca de contrato de empréstimo nº 9647240 que mantinha junto ao BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, esclarecendo, ainda, que foi formalizada através de terminal de autoatendimento inserido em uma de suas agências mediante a utilização de cartão de acesso à conta e senha pessoal e intransferível.

Esclareceu, também, que o contrato original foi por si quitado, trazendo aos autos todos os documentos comprobatórios da contratação aqui questionada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 40/51).

Ainda que em réplica a autora tenha insistido na tese de ausência de contratação, o que foi aceito pela sentença, não há como se manter a conclusão alcançada.

Não fosse apenas pela prova segura que o banco coligiu à defesa, comprovando a contratação da portabilidade pela autora através de cartão e senha de acesso de uso pessoal e intransferível, que lhe gerou uma economia no valor das parcelas devidas sem alteração do prazo de pagamento, na conversão do julgamento em diligência (fls. 150), quando se determinou que a autora trouxesse aos autos as cópias das iniciais das ações que promove também em face do BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, **se pode constatar que a contratação aqui questionada também é comprovada nos autos da ação de nº 1014712-38.2023.8.26.0562, onde o Banco do Rio Grande do Sul S/A demonstra não só a regular contratação do empréstimo pela autora junto a si, mas também a portabilidade que ela efetivou para o ITAÚ UNIBANCO S/A (ora apelante), reconhecendo expressamente que o contrato encontra-se liquidado justamente em decorrência da portabilidade aqui questionada.**

Confira-se o que o Banco do Rio Grande do Sul S/A afirmou naquela ação de nº 1014712-38.2023.8.26.0562:

"(...) Nesse sentido, a Sra. VERA LUCIA TAROZZI CALIXTO realizou com a instituição financeira ré o contrato de Financiamento nº 0009647240 que trata-se de operação nova com valor financiado de R\$ 2013.88, realizado em 84 parcelas de R\$ 46.90, IOF R\$ 66.37, data de emissão 13/04/2021, valor de Auxílio Financeiro R\$ 1947.51, liberado através de TED, no Banco 0341 - BANCO ITAU SA, Agência 0447, Conta 217860. (...)” — fls. 68 dos autos nº 1014712-38.2023.8.26.0562.

(...)

"Cumpre salientar que a operação se encontra Liquidada desde 14/12/2021 e a margem consignável liberada, pois a operação foi liquidada antecipadamente por PORTABILIDADE.” — (fls. 69 dos autos nº 1014712-38.2023.8.26.0562).

E a ação supra referida, após regular instrução, inclusive com produção de prova pericial científica sobre as assinaturas eletrônicas, restou julgada improcedente, já que a perícia confirmou que a autora, contrariamente ao afirmado, havia sim, contratado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, lhe impondo, inclusive, penalidade por litigância de má-fé.

Confira-se o quanto restou concluído naquela outra ação onde discutido o contrato primitivo:

"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorárias advocatícias que arbitra 10% sobre o valor do causa atualizado, bem como ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa, esta por força da má-fé. (...)"

Ou seja, além de o banco-apelante comprovar nesta ação que o contrato questionado pela autora serviu para refinanciar e portar para si outra operação de crédito que ela mantinha junto BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, este, por sua vez, comprovou nos autos da ação que lhe era promovida (1014712-38.2023.8.26.0562) que de fato houve a portabilidade que a autora aqui nega.

Ora, não é crível que duas instituições financeiras de grande porte 'tenham se unido' para manipular documentos e prejudicar especificamente a parte autora dentre todos os seus clientes e numa operação de crédito de ínfima monta.

Ao que se percebe, a autora pretendia obter vantagem sabidamente indevida e, mais, de forma duplicada, o que deve ser coibido.

Ou seja, há elementos seguros que confirmam a contratação do empréstimo 'portabilidade' através de cartão de acesso à conta e senha pessoal pela autora, confirmada, inclusive, pelo banco-credor originário nos autos da ação que lhe foi promovida e que foi julgada improcedente com imposição de penalidade, e a singela tese de que 'desconhece as contratações' ou 'que não as realizou', configura evidente litigância de má-fé.

De mais a mais, as contratações realizadas através de terminal de autoatendimento, por meio da utilização de cartão de acesso e de senha pessoal e em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício próprio da contratante, porquanto teve a dívida anterior quitada, são válidas como qualquer outra, independentemente da existência de contrato físico assinado, porquanto é através da utilização do cartão e da aposição da senha que a parte a valida, ou seja, manifesta sua intenção de contratar.

E a pergunta que afasta qualquer insinuação de que tenha havido fraude no caso em tela ou atuação de terceiro, como erroneamente concluído pela sentença é: ***"Que fraudador contrataria refinanciamento de empréstimo para quitar dívida anterior de sua vítima sem nenhuma vantagem financeira a si?"***

Assim, por provado que o contrato questionado nesta ação foi entabulado pela própria autora e em seu próprio benefício nos moldes declarados e comprovados documentalmente pelo banco, considerando que serviu para quitar pacto anterior que ela mantinha junto a outra instituição financeira, bem como que a ação onde discutido o contrato primitivo foi julgada improcedente com seu apenamento pela alteração da verdade dos fatos, imperativo o decreto de improcedência dos pedidos aqui formulados, restando cristalino que a autora realizou auto contestação de operações por si mesma realizadas.

E, considerando que a autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos, com o fito de obter vantagem indevida, quando é certo que sabia ter contratado, além de insistir nessa descabida tese em grau recursal, juntado provas aleatórias de outros processos que não têm o condão de se sobrepor à segura prova documental coligida a estes autos e àquela outra ação que promoveu, sua condenação como litigante de má-fé é medida que se impõe, a teor do contido no art. 80, incisos II e III, CPC.

Assim, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal, fica condenada a pagar multa em proveito do adverso, que fica arbitrada em 3% do valor atualizado dado à causa, merecendo ressalva o fato de que ela não se inclui no beneplácito da gratuidade da justiça (art. 98, §4º, do NCPC), **podendo, portanto, ser objeto de imediata execução.**

Em arremate, vale mencionar que não é o direito de ação que está sendo punido e sim o abuso praticado pela autora, que litigou de forma falaciosa, afirmando desconhecer contrato que cristalinamente sabia existir, além de insistir na referida tese, contrariando a prova produzida.

Por tudo isso, o caso demanda que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença seja reformada, para julgar improcedente a pretensão, invertendo-se o ônus da sucumbência, observada a gratuidade sob a qual a autora litiga.

Consequentemente, fica expressamente revogada a tutela de urgência outrora concedida, oficiando-se, se necessário.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, com imposição de penalidade à parte autora, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator